



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.049 - PR (2014/0208754-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **KAIO RENAN OLIVETTI CABREIRA PEREIRA**
ADVOGADO : **PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 8038/1990. SÚMULA 699 DO STF.

1. Mesmo após a alteração promovida pela Lei n. 12.322/2010 no art. 544 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AgR-ARE n. 639.846/SP, sendo mantido o disposto na Súmula 699 daquela Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.049 - PR (2014/0208754-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIO RENAN OLIVETTI CABREIRA PEREIRA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 601/602, que não conheceu do agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, reconheceu-se a intempestividade do agravo interposto após o prazo recursal previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8038/1990.

Inconformado, o agravante alega ausência de fundamentação na decisão de não conhecimento e violação ao art. 544 do CPC, que prevê prazo de dez dias para a interposição do recurso interno.

Requer seja exercido juízo de retratação ou submetido o regimental à apreciação da Turma, com o fim de dar provimento ao agravo e regular processamento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.049 - PR (2014/0208754-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 601/602), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por KAIO RENAN OLIVETTI CABREIRA PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, nos autos da Ação Penal n. 21577-28.2010.8.16.0013 (fls. 296/311).

Irresignada, apelou a defesa requerendo a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a desclassificação do crime para a forma tentada e a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 411/427).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso por unanimidade de votos (fls. 463/471). Sobreveio Embargos de Declaração (fls. 475/480), os quais foram rejeitados (fls. 484/488).

No Recurso Especial, alega-se violação aos arts. 619, 620, 387 e 155, todos do Código de Processo Penal (fls. 493/503). O Egrégio TJ/PR negou seguimento ao recurso com fundamento nas Súmulas 7 desta Corte Superior e 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 531/534).

No presente Agravo, o impetrante repisa as razões do recurso inadmitido (fls. 538/553).

Contraminuta às fls. 580/582.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento do Agravo (fls. 594/598).

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido, pois intempestivo.

No caso, conforme certidão de fl. 535, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe do dia 24/01/2014 (sexta-feira) e considerada publicada no dia 27/01/2014 (segunda-feira).

Dessa forma, o prazo recursal começou a correr em 28/01/2014 (terça-feira) e encerrou-se em 01/02/2014 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 03/02/2014 (segunda-feira).

Contudo, a petição de agravo em recurso especial somente foi protocolada no dia 06/02/2014 (fl. 538), fora do prazo legal de 5 dias, previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

Registre-se que, mesmo após a alteração promovida pela Lei n. 12.322/2010, no art. 544 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AgR-ARE n. 639.846/SP, sendo mantido o disposto na Súmula 699 do STF.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Ilustrativamente, confira-se este julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 24.409/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Com efeito, conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior fixada na esteira do entendimento do Pretório Excelso, embora as alterações ocorridas no art. 544 do CPC tenham estabelecido novo prazo recursal, tais modificações não se aplicam aos recursos de natureza penal, que permanecem regidos pelo art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, permanecendo válida a súmula 699 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0208754-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 568.049 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215772820108160013 201000223469 201200178883 201300189882
215772820108160013 9194730 919473001 919473002

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAIO RENAN OLIVETTI CABREIRA PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIO RENAN OLIVETTI CABREIRA PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.